

Indenização – Autos 2.135/2009

Autor: Marcelo Garcia Bonfim.

Réus: Lojas Americanas S/A e outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcelo Garcia Bonfim, já qualificado na inicial, propôs **ação de indenização por danos morais e materiais** em face de **Lojas Americanas S/A e AMERICANAS.COM**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que, em 16/09/2009, adquiriu da segunda ré, mediante catálogo, na loja da primeira ré, microcomputador, com entrega prevista até 24/09/2009. Contudo, apesar de estar realizando os pagamentos contratados, recebeu a mercadoria apenas em 09/10/2009, após as rés terem constatado que o bem havia sido entregue, em 23/09/2009, em endereço equivocado. Assim, tendo em vista que o produto permaneceu por 17 (dezesete) dias na residência de um terceiro, tentou restituir o bem, mas a tentativa de conciliação junto ao PROCON restou infrutífera. Diante disso, requereu a condenação solidária das rés a lhe indenizar os danos morais, estimados em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), além da devolução em dobro da quantia paga, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 39/47), Lojas Americanas S/A arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a AMERICANAS.COM detém apenas um *stand* de venda nas Lojas Americanas, tratando-se, pois, de empresas diversas. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, tendo em vista que não vendeu qualquer produto ao autor, bem como a inexistência de comprovação dos danos

morais. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Em contestação (fls. 55/60), a AMERICANAS.COM, requereu a retificação do pólo passivo para: B2W – Companhia Global do Varejo, e a exclusão das Lojas Americanas. No mérito, defendeu inexistência de culpa de sua parte, pois o equívoco na entrega do produto decorreu de culpa exclusiva da transportadora. Defendeu a inexistência dos pressupostos fático-urídicos aptos a ensejar reparação de danos, além de insurgir-se contra o *quantum* indenizatório. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais

Réplica às fls. 68/76 e 77/87.

Convertido o feito em diligência (fls.108), instado o autor esclarecer acerca do procedimento perante o Procon, advieram as manifestações de fls. 109/110 e 114/115.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante ao contido nos documentos de fls. 15, 63/66, verifica-se que a denominação social da AMERICANAS.COM é, realmente, “B2W Companhia Global do Varejo”. Impõe-se, pois, a retificação do pólo passiva, conforme requerido, de “AMERICANAS.COM” para “B2W Companhia Global do Varejo”.

3 – Ilegitimidade Passiva

Ambas as rés sustentam a ilegitimidade de Lojas Americanas para figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, embora “Lojas Americanas” e “B2W Companhia Global do Varejo” (nome social da AMERICANAS.COM), sejam pessoas jurídicas distintas, os documentos juntados aos autos demonstram referências claras à interligação entre as duas empresas. Primeiro, as próprias rés admitem que o *stand* da AMERICANAS.COM, localiza-se nas dependências físicas das Lojas Americanas, o que induz o consumidor a crer que se tratam da mesma pessoa jurídica, sobretudo pela denominação muito similar. Segundo, não há como não perceber a semelhanças entre as logomarcas de cada qual, conforme fls. 15 e 49. Por fim, o *cupom* de fls. 17, denominado “Relatório Gerencial” (fls. 17), comprova que, apesar do produto ter sido adquirido na AMERICANAS.COM, quem emitiu o comprovante de pagamento do produto, no valor de R\$ 1.399,00, em 12 parcelas foi Lojas Americanas S/A, o que demonstra, de forma inequívoca, a interligação entre as duas empresas, pelo que não há de se cogitar em ilegitimidade passiva desta última.

3 – Mérito

Extrai-se dos autos que o autor, estudante universitário, com intuito de facilitar a realização de trabalhos e pesquisas acadêmicas, em 16/09/2009, dirigiu-se às Lojas Americanas e, após consultar oferta disponível no catálogo da AMERICANAS.COM, adquiriu microcomputador especificado na inicial, cuja entrega deveria ocorrer, em sua residência, até 24/09/2009. Porém, a transportadora responsável, em 23/09/2009, entregou o produto em residência de outrem, embora na

mesma rua que habita o autor. O autor reside na Rua Antônio Vilela de Magalhães, nº 60^A, ao passo que o computador foi entregue no nº 128.

Constatado o equívoco, a mercadoria foi recolhida pela transportadora e finalmente entregue ao autor em 09/10/2009. Daí porque, segundo alega, não mais confiando na credibilidade do produto, buscou restituí-lo, em audiência realizada perante o PROCON, porém a proposta não foi aceita por Lojas Americanas. Por esta razão, aliado ao fato de estar pagando o preço da mercadoria desde então, pleiteia a respectiva compensação moral e material, esta última entendida como a devolução em dobro dos valores pagos.

De início, tem-se por presentes os pressupostos do art. 2º, do CDC, a caracterizar relação de consumo no caso. Em consequência, a responsabilidade do réu pelo episódio é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14, do CDC, dispensando-se o elemento culpa para fins indenizatórios.

A tese da B2W Companhia Global do Varejo, no sentido de que o evento operou-se por culpa da transportadora, o que, no seu dizer, lhe exime a responsabilidade, não merece acolhida. Isto porque, da narrativa fática constante da inicial, observa-se que o autor, ao adquirir o produto, não manteve vínculo com a transportadora Mercúrio. Significa dizer: o consumidor, ao adquirir produto ofertado no catálogo da AMERICANAS.COM, confiou e contratou com a corré e não com terceiro (transportadora Mercúrio (fls. 18), a qual, por sua vez, foi contratada pela própria ré (americanas.com). Logo, é esta quem, em tese, deve arcar com a responsabilidade civil advinda de eventuais deficiências na prestação dos serviços, sem prejuízo de eventual ação regressiva posterior em face da Transportadora.

3.1 Danos materiais

Apesar das conclusões no tópicos anteriores, da maneira como formulado na inicial, não há como se acolher o pedido de indenização danos materiais, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado (CC, art. 884 e ss.).

Isto porque, embora o autor alegue não ter mais interesse em permanecer com o produto, uma vez que este permaneceu por vários dias na posse de outrem, ensejando dúvidas quanto a sua integridade, é incontroverso nos autos que a mercadoria lhe foi entregue em 09/10/2009, estando em seu poder desde então, não havendo pedido, na inicial, de devolução da mercadoria, tampouco de depósito judicial do bem. Significa dizer: se o fornecedor lhe entregou o bem, conforme convencionado, embora com atraso, cabe-lhe, como adquirente, o pagamento do preço.

Poderia, outrossim, constatados e alegados vícios do produto por suposto uso de terceiro a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou abatimento proporcional do preço, conforme prevê o art. 18, § 1º e incisos do CDC.

Poderia, ainda, o autor, em tese, exercer seu direito de arrependimento e postular tempestivamente e pelos meios adequados a devolução do produto, nos termos do que lhe faculta o art. 49 do CDC¹, o que foi o caso.

¹ Art. 49 – O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Em suma, o que não se afigura razoável é o autor permanecer com o produto, não alegar vícios neste, e, ainda, receber em dobro o preço. Rejeita-se, pois.

3.2 Danos morais

Depreende-se dos autos que o pedido de indenização por danos morais funda-se na negativa por parte das rés, em substituir o microcomputador adquirido pelo réu, cuja posse permaneceu entre os dias 23/09/2009 a 09/10/2009 com terceiro, dada a entrega equivocada realizada pela transportadora.

No entanto, embora os documentos de fls. 19/22 demonstrem a existência de registro de atendimento perante o Procon, não consta nos autos, formalmente, qualquer recusa das rés em efetuar a troca ou proceder à devolução do bem, nas hipóteses previstas no CDC, art. 18, § 1º, incs.

O fato da mercadoria ter sido encaminhada com atraso ao autor não se caracteriza como circunstância hábil a causar danos morais. Com efeito, trata-se de fato passível de ocorrência em cidade médio-grande porte como é o caso de Londrina, facilmente sanáveis via comunicações telefônicas ou computacionais.

Dito de outra forma: o episódio em questão qualifica-se como mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, sobretudo porque não restou demonstrada ofensa a direitos da personalidade², sendo incabível a indenização por danos morais.

² "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores das rés (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito